



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.546 - RJ (2014/0018756-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA OLINDA GONÇALVES VIANA**
ADVOGADO : **RAUL LORETTI WERNECK NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.
2. O Tribunal de origem concluiu pela não admissibilidade da prova emprestada requerida pela concessionária para comprovar a potabilidade da água fornecida, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, não há como rever tal conclusão, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.546 - RJ (2014/0018756-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLINDA GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : RAUL LORETTI WERNECK NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, os seguintes pontos: (i) houve violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia; (ii) para atestar a qualidade da água, não há necessidade de realização de perícia na rede de distribuição de cada imóvel, bastando que seja realizada no reservatório que abastece todo o Município. Sendo assim, a realização de uma única perícia é o suficiente para verificar a potabilidade da água armazenada no reservatório, pelo que deve ser admitida a prova emprestada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.546 - RJ (2014/0018756-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.
2. O Tribunal de origem concluiu pela não admissibilidade da prova emprestada requerida pela concessionária para comprovar a potabilidade da água fornecida, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, não há como rever tal conclusão, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela inexistência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os pontos relevantes ao desate da lide, se manifestando de forma expressa sobre os motivos pelos quais não admitiu a prova emprestada requerida. Logo, não há falar em qualquer omissão no acórdão, mas sim em julgamento contrário aos interesses da parte.

Ademais, o *decisum* concluiu que para rever os fundamentos do acórdão recorrido, referente à admissibilidade da prova emprestada para comprovar a potabilidade da água fornecida, há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, não há razão para alterar o decisório ora impugnado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra (e-STJ fls. 267/269):

A insurgência não prospera.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535, I e II, do CPC.

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao rejeitar a prova emprestada requerida pelo ora recorrente, se baseou no conjunto fático-probatório dos autos, ao consignar que (e-STJ fls. 183/184):

A prova emprestada, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pressupõe a identidade das partes. Se as partes são diversas, não há, em princípio, como se carrear para um feito a prova produzida em outro. Importa em subtrair das partes que não participaram da primitiva relação processual o direito de acompanhar a realização da prova pericial, indicando assistente técnico e ofertando quesitos.

É nesse sentido a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil — Vol. 2 — Processo de Conhecimento — 7. Ed. — Ed. RT — 2008 — p. 291):

"A legitimidade da prova emprestada depende da efetividade do princípio do contraditório. A prova pode ser trasladada de um processo a outro, desde que as partes do processo para o qual a prova deve ser trasladada tenham participado adequadamente em contraditório do processo em que a prova foi produzida originariamente.

Sabe-se que o exercício do poder estatal através do processo jurisdicional há de ser legítimo, e a legitimidade do exercício desse poder somente pode ser conferida pela abertura à participação dos contendores.

Em outras palavras: se o processo jurisdicional deve refletir o Estado Democrático de Direito, sua ideia básica é garantir aos interessados participação efetiva no procedimento que vai levar à edição da decisão.

(...).

Por fim, cabe imaginar a situação em que se busca emprestar prova de um processo, em que litigaram "A" e "B", para um processo entre "A" e "C", ou para um processo entre "C" e "D". Nessas hipóteses, ou apenas uma das partes é identificada com a do processo em que a prova foi produzida, ou nenhuma das partes é idêntica. Em tais situações, como o contraditório das partes não foi garantido na produção da prova, será necessário examinar se é possível cumprir com tal garantia no processo o qual se pretende exportar a prova. Sempre que for possível garantir o contraditório — com a mesma eficácia que se teria caso o contraditório houvesse sido observado no processo primitivo -, o empréstimo da prova será admissível.

Caso contrário, em princípio, a prova emprestada será inviável."

Por outro lado, é inegável que o objeto da prova não deve ficar limitado à saída da água do reservatório da agravante, mas a toda a extensão da rede, de forma a precisar-se, caso haja contaminação, a causa.

Assim, seja ante o óbice jurídico, seja ante o impedimento técnico, não procede a pretensão da agravante.

Logo, para alterar tal conclusão, necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018756-7

AgRg no
AREsp 468.546 / RJ

Números Origem: 183109820138190000 201324562223

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLINDA GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : RAUL LORETTI WERNECK NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLINDA GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : RAUL LORETTI WERNECK NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.